ACÓRDÃO - AC00 - 1207/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4228/2023
PROTOCOLO	: 2238694
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGUATEMI
JURISDICIONADO	: JANSSEN PORTELA GALHARDO
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL E LEGAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO EVIDENCIADOS – IMPROPRIEDADE – DESCUMPRIMENTO DA TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO DA SAÚDE NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR 141/2012 – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, dando quitação ao responsável, com a expedição da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 29 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2022**, do **Fundo Municipal de Saúde de Iguatemi - MS**, gestão do Sr. **Janssen Portela Galhardo**, Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa e Secretário Municipal de Saúde de Iguatemi – MS à época, do Sr. **Janssen Portela Galhardo**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Iguatemi/MS para que aprimore o processo de transparência ativa, disponibilizando na internet os dados relativos à execução financeira e orçamentária, assim como as informações mínimas necessárias à comprovação do cumprimento da aplicação dos recursos estabelecidos na LC 141/2012; o Relatório de Gestão do SUS e a Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão Fundo Municipal de Saúde de Iguatemi- MS, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Janssen Portela Galhardo, Ordenador de Despesa à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

A Divisão de Fiscalização, em exame inicial da matéria (ANA – FTCA– 6616/2023 (fls. 1.765-1774), identificou impropriedades nas contas de gestão em tela. Na sequência, a douta Procuradoria de Contas, por meio do Parecer (PAR - 1ª PRC - 11953/2023, fls. 1.776-1.779), opinou pela aprovação das contas com ressalvas. Na sequência, os gestores foram intimados (fls. 1781-1782) acerca das impropriedades identificadas pela área técnica.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação das equipes técnicas e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Inicialmente, cumpre destacar que a Divisão de Fiscalização entendeu cumprida a aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde de 2022 (art. 7º, Lei Complementar nº 141/2012), utilizando para tanto os dados do Anexo 12 do RREO (fls. 928-930), documento que se constitui em peça declaratória do gestor.

Contudo, compulsando os autos, verifico que o Anexo 13 (Balanço Financeiro), fl. 543, indica que foram realizadas despesas na **fonte 02** (Receita de Impostos e de Transferência de Impostos – Saúde) na monta de R$ 12.472.102,01, o que equivale a 20,25% da base constitucional. Portanto, constato que o valor empenhado por fonte de recursos apresenta mesmo percentual em comparação com os dados declaratórios do jurisdicionado, indicando, em ambos, o cumprimento do índice, conforme evidencia o quadro a seguir:

APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONSTITUCIONAL E LEGAL EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS)					
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º)					
RECEITA BASE CONSTITUCIONAL (RREO): R$ 61.583.661,99.					
Natureza do Recurso	**Limite Constitucional/Legal**	**Valor aplicado (RREO)**	**%**	**Valor empenhado na fonte 02 (BF)**	**%**
Aplicação na área da Saúde	15%	**12.472.102,01.**	20,25% **(regular)**	**12.472.102,01.**	20,25% **(regular)**

Da análise dos autos constata-se ainda que as Demonstrações Contábeis do Fundo evidenciam os seguintes aspectos:

Execução Orçamentária	Anexos 10 e 11 (R$)
Receita	13.060.318,57
Despesa	23.046.955,58
Resultado Orçamentário	**(9.986.637,01)**

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da receita orçada com a arrecadada, fl. 49-50 e Anexo 11 – Comparativo da despesa autorizada com a realizada, fl. 51.

O resultado orçamentário foi deficitário em R$ **9.986.637,01** comprovado pelo Balanço Orçamentário (fls. 540-542). O déficit orçamentário no exercício foi compensado pela transferência financeira no valor de R$ 12.339.818,89 (Balanço Financeiro – fls. 543-545).

Por sua vez, o resultado financeiro do exercício foi positivo e totalizou R$ **3.085.780,56**, demonstrando aumento das disponibilidades de caixa ao término do exercício financeiro.

O resultado patrimonial totalizou **R$ 3.894.485,43** (fls. 548-549). A apuração do resultado patrimonial refletiu no Patrimônio Líquido da Unidade que, ao final do exercício financeiro, totalizou **R$ 12.147.904,67**. Constato, todavia, que as equipes técnicas apuraram impropriedades nas contas em tela as quais passo a decidir:

Impropriedade/ irregularidade	Critérios	Análise da Área Técnica	Ministério Público de Contas	Defesa	Conselheiro Relator
Não comprovado	LC 141/2012	Entende que não houve comprovação	Manifesta-se (fl. 1.778) pela		Em nova consulta ao portal da transparência do munícipio de

atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde	Resolução 453/2012	do atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde pelo FMS de Iguatemi.	recomendação aos gestores do FMS cumpra integralmente a Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde, uma vez que a conduta fere o regramento do art. 48 da LRF (LCF 101/2000).	Não houve manifestação do jurisdicionado quanto a este item específico.	Iguatemi no endereço eletrônico: https://www.iguatemi.ms.gov.br/portal-da-transparencia/. Constato que os dados relativos ao atendimento da transparência e visibilidade na gestão fiscal nos termos da LCF 141/2012 ainda não foram atendidos pela gestão do FMS. Neste sentido, opino pela recomendação ao gestor nos termos já propostos por essa Corte (AC00-241/2024 (TC/3886/2023); AC00-355/2024 (TC/2806/2021); AC00-240/2024 (TC/3371/2020); AC00-203/2024 (TC/5215/2022)), c/c o art. 927 do CPC.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inc. III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2022, do Fundo Municipal de Saúde de Iguatemi - MS, gestão do **SR. JANSSEN PORTELA GALHARDO**, Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa e Secretário Municipal de Saúde de Iguatemi – MS à época, do **SR. JANSSEN PORTELA GALHARDO**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Iguatemi/MS para que aprimore o processo de transparência ativa, disponibilizando na internet os dados relativos à execução financeira e orçamentária, assim como as informações mínimas necessárias à comprovação do cumprimento da aplicação dos recursos estabelecidos na LC 141/2012; o Relatório de Gestão do SUS e a Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS;

4. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com quitação ao ordenador de despesa e pela recomendação à atual gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST /MRMAM